



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Marcus F. H. Caldeira  
Ronne Cristian Nunes  
Débora Cechet Falcone Maurer  
Nathália Megale B. Benthner Narciso  
Miguel Francisco Silva  
Mariana Landim Carneiro

Renato Lôbo Guimarães  
Bruna Sheylla de Olivindo  
João Gilberto Montenegro Rodrigues  
Luís Wendell Oliveira da Silva  
Teresa Cristina Amorim Péres da Silva  
Aline Alves Fernandes

Marcos Vinícius Barros Ottoni  
Paulo Henrique Alves Braga  
Larissa Cristine de Menezes Motta  
Marina Alves Coutinho  
Júlio Augusto Moura de Paiva  
Júlia Republicano da Silva Pinheiro

Consultor  
Jayme Vita Roso

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ----- VARA  
CÍVEL DA COMARCA ----- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** (“Previ” ou “Notificante”), entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede na Praia de Botafogo nº 501, 3º e 4º andares, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22.250-040, endereço eletrônico [intimacao.pessoal@previ.com.br](mailto:intimacao.pessoal@previ.com.br), vem respeitosamente ante à presença de Vossa Excelência, por seu(s) procurador(es) que esta subscrevem, conforme procurações e atos constitutivos anexos, com fulcro no art. 726 e seguintes do CPC, apresentar **PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** (“Banco do Brasil” ou “Notificado”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede na SAUN Quadra 5, Lote B, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília, DF, Brasil, CEP 70040-912, Telefone (061) 3493-1000, endereço eletrônico [presidencia@bb.com.br](mailto:presidencia@bb.com.br), pelos motivos de fato e fundamentos de Direito a seguir descritos.

## **I. DAS INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES**

1. Com fulcro no art. 272, §§2º e 5º, requer que de todas as intimações/publicações se faça constar o(s) nome(s) do(s) advogado(s): **Dr(s) MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, inscrito na OAB — DF sob o n.º 16.785, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645—160. Tel: (61) 3120—1700.

## **II. DA COMPETÊNCIA**

2. Tratando-se de protesto interruptivo de prescrição visando possível propositura de ação de cobrança de valores em face do ora Notificado, tem-se por certo que o foro competente para propositura do presente é o mesmo onde deverá ser intentada a demanda principal, no caso o do Distrito Federal, onde fica localizada a sede do Banco do Brasil, nos termos do art. 53, III, a, do CPC.

## **III. DOS FATOS E DO DIREITO QUE MOTIVAM A PRESENTE DEMANDA**

3. O Banco do Brasil S/A, ora Notificado, é patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Notificante, existindo efetiva relação contratual entre as partes, na forma do art. 202 da Constituição Federal<sup>1</sup>, da LC 109/01<sup>2</sup> e do Convênio de Adesão firmado entre Notificante e Notificado.

4. Em 24/12/1997, Notificante e Notificado celebraram Instrumento Contratual (“Contrato”) com o objetivo de tratar do custeio dos benefícios previdenciários dos participantes que ingressaram no Banco do Brasil antes de 15/04/1967 e se tornaram elegíveis ou se aposentaram após essa data (“Grupo”), na forma do art. 66 do Estatuto da Notificante<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

<sup>2</sup> “Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.”

<sup>3</sup> “Art. 66. O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.”

5. Isso porque, até 15/04/1967, o próprio Notificado era responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria dos seus empregados. Com a transferência da obrigação para a Notificante, iniciaram-se pagamentos de aposentadorias sob a responsabilidade da Previ sem que para isto a entidade houvesse constituído a reserva financeira suficiente para custear tais benefícios.

6. Ocorre que, quando a Notificante assumiu a obrigação pelo pagamento dos benefícios a partir do Estatuto de 1967, não havia legislação específica regulamentando o sistema de previdência complementar. Na época, ainda não havia obrigatoriedade de se adotar o regime de capitalização, logo, o pagamento de benefício era feito sob o regime de capital de cobertura, inclusive o pagamento dos benefícios do Grupo. Com as alterações legislativas, Notificante e Notificado se viram obrigados a constituir reserva para o Grupo, celebrando, então, o Contrato.

7. Na ocasião, foi apurado o passivo atuarial do Grupo, de responsabilidade do Notificado, e foi formada parte da reserva correspondente, equivalente a 46,3116471% desse passivo atuarial. Os 53,6883529% restantes seriam integralizados pelo Notificado em um prazo de até 32 anos, conforme previsto na cláusula primeira do Contrato, por meio de contribuições mensais, nos termos da cláusula terceira<sup>4</sup>.

8. Com relação ao impacto nas reservas matemáticas decorrentes de ações judiciais movidas por participantes do Grupo, constou no Contrato (grifamos):

*“Cláusula Primeira*

*Parágrafo Quarto. Este Contrato trata única e exclusivamente da fixação das normas reguladoras da forma de cobertura do custeio para o pagamento ao GRUPO dos benefícios previstos no Plano de Benefícios da Previ, **não contemplando, em nenhuma hipótese, a transferência de responsabilidade sobre os encargos assistenciais e previdenciários do Banco não identificados no caput desta Cláusula referentes a:***

***e) aumento do valor dos proventos de aposentadoria e das pensões além do previsto no Plano de Benefícios da Previ, sem o necessário custeio correspondente, decorrente, inclusive, de condenações em reclamações trabalhistas ou outros processos judiciais, reestruturações do plano de***

---

<sup>4</sup> Adicionalmente, o Notificado também realizaria contribuições mensais adicionais equivalentes aos 46,3116471% restantes, conforme cláusula quarta, e caso o montante contabilizado fosse superior ao valor da reserva a amortizar do Grupo, as contribuições amortizantes seriam suspensas, pois o Notificado já teria aportado recursos suficientes para integralizar totalmente o passivo atuarial do Grupo, nos termos da cláusula oitava.

*cargos e salários e quaisquer tipos de incentivos à aposentadoria criados pelo Banco sem o respectivo custeio;"*

9. Ou seja, não houve transferência à Previ das responsabilidades do Banco do Brasil pelo custeio decorrente do aumento do valor dos benefícios previdenciários não previstos no Regulamento do Plano, em razão de ações judiciais propostas por integrantes do Grupo.

10. O dispositivo contratual excluiu as demandas judiciais por serem eventos não mensuráveis e não previsíveis à época – e todos os eventos não mensuráveis foram expressamente excluídos do Contrato, como ocorreu também com o risco atuarial e financeiro, conforme se verifica na cláusula segunda do Contrato.

11. Ocorre que o Plano de Benefícios nº 1 vem assumindo esse passivo atuarial correspondente a 46,3116471% das implantações de benefícios decorrentes de condenações em processos judiciais movidos por participantes do Grupo, bem como 100% das parcelas vencidas que são pagas diretamente nos processos judiciais e na folha de pagamento (atrasados), o que está em total discordância com os termos contratuais.

12. Por tais razões, diante do inadimplemento contratual, a Notificante objetiva garantir o seu direito de requerer do Notificado o cumprimento das cláusulas contratuais, mediante recomposição da reserva matemática referente às implantações ocorridas por decisão judicial, bem como ressarcimento ao plano das parcelas pagas nos processos judiciais e em folha de pagamento.

13. Registre-se que as partes estão negociando entre si uma forma de composição amigável, mas por se tratar de parcelas de trato sucessivo pagas desde a celebração do Contrato em 1997, há a necessidade de ajuizamento da presente medida de protesto interruptivo de prescrição para conservação dos direitos da Previ, os quais eventualmente serão objeto de ação de cobrança em face do Notificado, a ser proposta oportunamente caso as negociações restem infrutíferas.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

14. Ante o exposto, a Previ requer:

- a) Que seja deferido o processamento da presente medida de protesto, a fim de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança pelo inadimplemento do Contrato firmado com o Banco do Brasil em 24/12/1997;
- b) A citação do Banco do Brasil para que tome ciência da manifestação formal da Previ no sentido de interromper os prazos prescricionais para conservação dos seus direitos retro indicados, ficando, assim, interrompida a prescrição e preservados os direitos da Previ;
- c) Por derradeiro, uma vez citado o Banco do Brasil, requer a retirada e entrega dos autos, independentemente de traslado, conforme art. 729 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem o nome do advogado **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, inscrito na OAB — DF sob o n.º 16.785, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645—160. Tel: (61) 3120—1700.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00, para fins meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede e espera por deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022.

**BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO**

OAB—DF N.º 32.682

**NATHÁLIA MEGALE B. B. NARCISO**

OAB—DF N.º 42.031